DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/PMCS/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/PMCS/2026

Recorrente: BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA

Recorrida: 64.452.976 ARCIZO DA CRUZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa recorrida.
A recorrente sustenta:
1. Suposta ilegalidade na habilitação técnica, em razão da complementação de atestado por diligência;
2. Alegada inexequibilidade da proposta, em razão do deságio de aproximadamente 28,57%.

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo:
- a legalidade da diligência como complemento de informação sobre fato preexistente;
- a inexistência de inexequibilidade, destacando que a proposta corresponde a cerca de 71,4% do valor estimado, acima do limite indicativo de 50%

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo e preenche os requisitos legais**, razão pela qual dele se conhece.

III – DA ANÁLISE

III.1 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

O edital exige que o atestado de capacidade técnica contenha:
- identificação do contratante;
- objeto;
- local;
- período;
- quantitativos executados

Situação verificada nos autos
- O atestado inicialmente apresentado era incompleto;
- Foi realizada diligência;
- O documento apresentado posteriormente passou a conter todas as informações exigidas (inclusive quantitativos e período).

Da legalidade da diligência
Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é legítima a realização de diligência para:
- esclarecer informações;
- complementar documentos;

- buscar a verdade material.

As contrarrazões reforçam corretamente que: houve mera complementação de informações relativas a serviço já executado, não inclusão de documento novo

Enquadramento jurídico
No caso concreto:
- o fato (execução dos serviços) já existia;
- o documento não criou nova condição;
- houve apenas detalhamento de prova já apresentada.

Conclusão
A diligência foi **regular, legítima e alinhada ao formalismo moderado**.

III.2 – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE

A recorrente fundamenta sua alegação exclusivamente no percentual de desconto.

Dados do processo
- Valor estimado: R$ 1.512.111,60
- Proposta: R$ 1.079.997,00
- Percentual: ≈ 71,4%

Aplicação normativa
Nos termos da IN SEGES/ME nº 73/2022:
indício de inexequibilidade ocorre abaixo de **50%**

Situação concreta
- A proposta está **acima de 50%**;
- Não há indício legal automático de inexequibilidade.

As contrarrazões apontam corretamente que:
não se pode presumir inexequibilidade apenas pelo percentual, sem prova concreta

Análise jurídica
- A Lei 14.133/2021 exige demonstração objetiva para desclassificação;
- Não há nos autos qualquer prova técnica de inviabilidade;
- O argumento da recorrente é meramente presuntivo.

Conclusão
Não há fundamento para desclassificação da proposta.

Sobre a diligência de exequibilidade (ponto importante)
Na decisão prévia foi cogitada diligência complementar.
Todavia, após análise das contrarrazões e do conjunto probatório:
- inexistem indícios concretos de inexequibilidade;
- o percentual está dentro da normalidade de mercado;
- a exigência de planilha não é automática.

Como destacado: a exigência de comprovação só se justifica diante de indícios concretos.

Conclusão definitiva sobre a proposta:
1. **Dispensa-se a diligência de exequibilidade;**

2. **Mantém-se a proposta vencedora.**

IV – DECISÃO FINAL

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER do recurso, por tempestivo;

2. NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso administrativo, mantendo:
- a habilitação da empresa recorrida;
- a validade da diligência realizada;
- a classificação e aceitação da proposta vencedora.

3. RATIFICAR A DECISÃO ANTERIOR

Fica mantida a declaração da empresa:
64.452.976 ARCIZO DA CRUZ como vencedora do certame.

4. FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPAL

- Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (diligência)
- Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 (inexequibilidade)
- IN SEGES/ME nº 73/2022 (art. 34)
- Princípios:
  - formalismo moderado
  - competitividade
  - economicidade
  - proposta mais vantajosa

V – DISPOSIÇÃO FINAL

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para:
- adjudicação e homologação, nos termos da legislação vigente.

Cocal do Sul, 28 de abril de 2026.

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro